



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### REVOGAÇÃO - PREGÃO 07/2021

**Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática na área legislativa e a cessão de licença de uso por tempo determinado de sistema legislativo que deverá atender o controle das funções das áreas legislativas da Câmara Municipal de Pouso Alegre**

#### 1. RELATÓRIO:

- 1.1 Em 18 de maio de 2021 foi autorizada a deflagração de procedimento licitatório para a contratação de licença de sistema de gestão legislativa, considerando que o prazo do contrato atualmente vigente se encerrará em 11 de agosto de 2021, sem possibilidade de prorrogação nos termos do art. 57, Inciso II, da Lei 8.666/93.
- 1.2 O processo foi devidamente instruído com o Termo de Referência (fls. 15/30) elaborado pelo setor competente, no caso o Departamento Legislativo, no qual está lotado o titular nomeado para atuar na fiscalização do Contrato e encarregado de definir as especificações nos termos da Resolução 1.207/2014.
- 1.3 O Termo veio acompanhado de cotações organizadas em planilhas que compuseram o valor estimado a ser usado como referência, atendendo à prescrição das Leis 8.666/93 e 10.520/2002. Também constam no processo bloqueio e declaração de compatibilidade orçamentária na forma da Lei Complementar 101/2000.
- 1.4 A minuta do edital e as peças processuais foram analisadas pelo Departamento Jurídico, que opinou pela legalidade da documentação que compôs a fase interna do processo e pelo seu regular prosseguimento. O resumo do edital informando a realização de sessão pública para o Pregão 07/2021 foi publicado em 23 de junho, com data marcada para 05 de julho de 2021.
- 1.5 Em 30 de junho de 2021, foi encaminhada por e-mail cópia de representação ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, de autoria do Sr. José Eduardo Bello Visentin, contendo a denúncia supostas ilegalidades no edital do Pregão 07/2021.
- 1.6 O Pregão foi suspenso para análise do processo pelos departamentos técnicos responsáveis (Legislativo e Tecnologia da Informação), pela Assessoria Jurídica e pelo Pregoeiro, que se reuniram em 02 de julho e registraram em ata, que segue em anexo e fundamenta a decisão, a discussão dos apontamentos levantados na



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

representação já com as sugestões de encaminhamento para apreciação da Presidência da Mesa Diretora.

### **2. DA ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN AO TCE-MG.**

#### **2.1 A representação ao TCE-MG continha os seguintes apontamentos:**

- 2.1.1 Ausência de previsão de regime de execução do objeto no edital;
- 2.1.2 Vedação da participação de empresas em recuperação judicial no certame;
- 2.1.3 Falta de clareza na definição do que deve ser avaliado no atestado de capacidade técnica exigido para qualificação técnica no edital;
- 2.1.4 Previsão de pagamento da licença de forma concomitante ao da migração de dados.
- 2.1.5 Da prova de conceito: demonstração para 100% do objeto; não há a previsão de data de realização da demonstração, deixando a critério da administração; não houve a divulgação prévia da comissão técnica que realizará a análise e ausência de roteiro de avaliação do sistema.
- 2.1.6 Previsão do serviço de migração/conversão dos dados existentes, sem a especificação do quantitativo e do detalhamento dos mesmos afim de uma correta precificação
- 2.1.7 Treinamento inicial dos servidores sem a sua previsão na composição de custos da proposta
- 2.1.8 Exigência de autenticação por cartório da equipe de licitação, sem previsão de aceitação de autenticação por demais servidores públicos em desacordo com a Lei 13.726/18.
- 2.1.9 Determinação para que o banco de dados seja especificamente relacional, no padrão SQL, contrariando ao Processo TC 362.989.13-9 do TCE-SP.

#### **2.2 Análise dos apontamentos:**

##### **2.2.1 Sobre o apontamento contido no item 2.1.1:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**2.2.1.1** A ausência de previsão expressa do regime de execução não necessariamente caracteriza irregularidade insanável a ponto de causar anulação do certame<sup>1</sup>. O Termo de Referência contém informações suficientes para caracterização do regime de execução como empreitada por preço unitário e a ausência de previsão editalícia é passível de ser saneada por simples errata<sup>2</sup> por se tratar de inconsistência formal que, na presença de informações suficientes para formulação das propostas, não afetaria o regular prosseguimento dos atos da fase externa do Pregão. A Segunda Câmara do TCE-MG, indo além, tem entendimento no sentido de que o regime de execução não ser expressamente previsto, quando se tratar da modalidade Pregão, não constitui irregularidade:

“O projeto básico é o local em que são estabelecidos a metodologia de execução, o cronograma, os recursos financeiros disponíveis e os materiais e serviços necessários para a execução do objeto licitado. Ele define o regime de execução, serve como parâmetro para o cálculo das propostas e parametriza a fiscalização e o pagamento ao contratado. O projeto básico, que integra o edital em exame, trouxe as especificações relativas à execução do contrato, o que afasta a irregularidade, inicialmente apontada, de que a ausência da indicação do regime de execução no preâmbulo do edital poderia afetar a formulação das propostas pelos licitantes. Ademais, no caso de processo licitatório na modalidade pregão, devem ser observadas as regras dispostas na Lei n 10.520, de 2012, na qual, de conformidade com o disposto no inciso II de seu art. 4º, o edital deve conter os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso, não constando em tal dispositivo a exigência de indicação, no preâmbulo do edital, do regime de execução. Assim, entendendo improcedente a irregularidade inicialmente apontada.” (TCE-MG, Segunda Câmara, Edital de Licitação 977659, Cons. Gilberto Diniz)

**2.2.1.2** No entanto, conforme ata em que a Representação foi discutida, acato a sugestão do Pregoeiro para retificação do edital, tornando o entendimento de qual regime de execução a ser adotado, isto é, a empreitada por preço unitário, mais claro aos interessados em participar da licitação.

### **2.2.2 Sobre o apontamento contido no item 2.1.2:**

<sup>1</sup> “Em que pese o Termo de Referência não estabelecer de forma expressa o regime de execução dos serviços, qual seja a execução direta ou indireta, nos regimes de empreitada (global, unitária ou integral) e tarefa, cumpre salientar, que o procedimento licitatório em apreço teve seu contrato firmado em 02/08/18 e que a ausência de detalhamento da execução não se mostrou prejudicial aos participantes, uma vez que da leitura do edital, sobretudo do Termo de Referência, o licitante teria condições de elaborar proposta tendo como base as exigências da Administração. Nesse cenário, sobreleva notar a doutrina de Marçal Justen Filho<sup>2</sup> que, tratando do caput do art. 40 da Lei n. 8.666/93, esclarece que se houver omissão de qualquer um dos dados elencados no referido dispositivo a “licitação poderá ser invalidada, desde que comprovado que a omissão acarretou prejuízo para um terceiro – que, embora em condições de participar da licitação, deixou de fazê-lo em virtude do defeito.” (Edital e Licitação 1041570 Segunda Câmara, Cons. Claudio Couto Terrão)

<sup>2</sup> Em consulta realizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, a Unidade Técnica verificou que houve retificação do edital quanto aos tópicos em questão: foi estabelecida como forma de execução do contrato a “empreitada integral” e o item 4 do instrumento convocatório foi alterado para fazer constar como critério de julgamento o de “menor preço, em regime de empreitada integral por preço global.” Dessa forma, embora procedentes, tendo sido as inconsistências sanadas pela própria Administração Municipal, afasto os apontamentos de irregularidade. (TCE-MG, Denúncia 1095070, Segunda Câmara, Cons. Claudio Couto Terrão)



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**2.2.2.1** Como se depreende claramente do item 2 do Título II do edital, não foi vedada a participação de empresas em recuperação judicial:

“Não poderão participar os interessados que se encontrarem sob falência, concurso de credores, dissolução, liquidação, empresas estrangeiras que não funcionam no país, nem aqueles que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, ou punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal.”

**2.2.2.2** O apontamento, portanto, é improcedente. Não se trata nem de hipótese de ilegalidade nem de retificação do edital. Convém ressaltar que a própria jurisprudência do TCE-MG considera ilegal impedir a participação de empresas em recuperação judicial, conforme segue:

DENÚNCIA.PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Reconhecida a ilegitimidade passiva de um dos responsáveis, para excluí-lo da relação processual, de acordo com a análise dos documentos juntados aos autos, em conjunto com o estudo apresentado pela Unidade Técnica e com o parecer elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que concluíram que o gestor em questão delegou algumas funções ao secretário da administração e à pregoeira. “2. Empresas em recuperação judicial não podem ser impedidas de participar de procedimento licitatório, sob pena de impor restrição ao caráter de competitividade do certame, além de contrariar os ditames da Lei n. 11.101/05.” (Tce-Mg, Denuncia 1007411, Primeira Câmara, Cons. Durval Ângelo)

**2.2.3 Sobre o apontamento contido no item 2.1.3**

**2.2.3.1** A cláusula do edital, item 1.12 do Título VII, que determinava a apresentação de atestado como requisito para qualificação técnica, na forma do art. 30, da Lei 8.666, dispunha sobre a exigência da seguinte maneira:

“Um atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa de direito público ou privado, comprovando o fornecimento anterior do objeto licitado;”

**2.2.3.2** O item referido poderia ter sido objeto de simples pedido de esclarecimento, pois de uma interpretação menos apressada da cláusula não se extrai que o atestado deveria obrigatoriamente comprovar fornecimento anterior de objeto idêntico, exatamente igual, mas apenas de fornecimento anterior de objeto que



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

preserve as características principais do objeto descrito no Termo de Referência do Pregão 07/2021.

**2.2.3.3** No entanto, apesar de não vislumbrar ilegalidade, acato a sugestão do grupo de servidores que fez a análise técnica da representação para que a cláusula que prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica seja reescrita, de modo a proporcionar interpretação mais segura.

### **2.2.4 Sobre o apontamento contido no item 2.1.4**

**2.2.4.1** O Setor requisitante, conforme ata, registrou que é necessário acessar o sistema já a partir dos primeiros dias de execução do contrato para verificar o atendimento das especificações do Termo de Referência, ao mesmo tempo em que ocorre o processo de migração, não havendo incompatibilidade entre os implantação e migração de dados. Não se trata, portanto, nem de hipótese de ilegalidade nem de retificação do edital.

### **2.2.5 Sobre o apontamento contido no item 2.1.5**

**2.2.5.1** A “Prova de Conceito” foi definida como etapa de verificação da aceitabilidade da proposta da licitante classificada em primeiro lugar na fase de lances do Pregão, e consiste na apresentação do sistema a uma comissão para avaliação de quesitos previamente estipulados no Termo de Referência.

**2.2.5.2** O momento da avaliação é imediatamente após a fase de lances, na Sessão Pública do Pregão. Os servidores que discutiram o modo como a “prova de conceito” foi incluída no edital sugeriram reformulação da cláusula para melhor entendimento. Sou favorável à sugestão de modificar a redação da cláusula para determinar precisamente em que momento a “prova de conceito será realizada”.

**2.2.5.3** A Comissão Técnica responsável por avaliar a prova de conceito foi nomeada pela Portaria 97/2021, publicada no Boletim Oficial do Legislativo e divulgada no site da Câmara Municipal. O grupo de servidores que discutiu a representação, conforme ata, sugeriu que a Comissão Técnica tivesse seus nomes divulgados no edital de licitação, para aumentar a transparência. Também sou favorável à sugestão de incluir os nomes dos integrantes da Comissão no texto do edital.

**2.2.5.4** Quanto aos quesitos, apesar de o edital não exigir a demonstração de 100% do sistema a ser contratado, foi avaliado pelo grupo de servidores que a



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

cláusula do edital e do Termo que trata da prova de conceito pode ser reelaborada para melhor compreensão dos licitantes sobre quais aspectos do sistema e especificações serão avaliados. Sou favorável à sugestão de reorganização das informações da “Prova de Conceito” no edital.

### **2.2.6 Sobre o apontamento contido no item 2.1.6.**

**2.2.6.1** Outro apontamento que não traz nenhuma ilegalidade, mas apenas a necessidade de um ajuste no Termo de Referência. O Setor de Tecnologia e Informação sugeriu informar o dado, antes possível de ser aferido por visita técnica ou pedido de esclarecimento, diretamente no edital. Sou favorável à sugestão, pois garantirá melhor compreensão do objeto pelos interessados.

### **2.2.7 Sobre o apontamento contido no item 2.1.7.**

**2.2.7.1** Os custos do treinamento devem compor obrigatoriamente o da locação do software, conforme avaliação do Setor Requisitante registrada em ata. Não configura ilegalidade.

### **2.2.8 Sobre o apontamento contido no item 2.1.8.**

**2.2.8.1** Trata-se de questionamento desarrazoado. Qualquer servidor com fé pública, inclusive os integrantes da Equipe de Apoio no momento da apresentação dos documentos concernentes à licitação, poderão autenticá-los sem maiores problemas. Não configura ilegalidade o edital não prever essa possibilidade considerando as previsões legais que já tratam da matéria.

### **2.2.9 Sobre o apontamento contido no item 2.1.9**

**2.2.9.1** O Setor de Tecnologia da Informação, conforme ata, afirmou que existem várias marcas de bancos de dados relacional no padrão SQL, o que não configuraria restrição à competitividade. Além disso, o setor já possui domínio operacional deste tipo de banco de dados, o que contribui para manter a padronização. Assim, o apontamento não configura ilegalidade.

## **2.3 Conclusão**

**2.3.1** Dos apontamentos elaborados na representação, portanto, a partir da análise técnica do grupo de servidores desta Casa, apenas os seguintes serão considerados procedentes em razão de conterem observações que podem contribuir para o aprimoramento do Edital e do Termo de Referência:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- 2.3.1.1 retificação do edital, tornando o entendimento de qual regime de execução a ser adotado, isto é, a empreitada por preço unitário, mais claro aos interessados em participar da licitação
- 2.3.1.2 que a cláusula que prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica seja reescrita, de modo a proporcionar interpretação mais segura
- 2.3.1.3 que seja modificada a redação da cláusula para determinar precisamente em que momento a “prova de conceito será realizada”
- 2.3.1.4 que sejam incluídos os nomes dos integrantes da Comissão de Avaliação da “prova de conceito” diretamente no texto do edital.
- 2.3.1.5 que sejam reorganizadas as disposições que regulamentam a “Prova de Conceito” no edital e no Termo de Referência.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 3.1 Diante dos esclarecimentos técnicos e jurídicos acerca da representação formulada, detalhados no item 2, passo à análise jurídica sobre a hipótese de revogação ou anulação do Pregão 07/2021, considerando que diante dos apontamentos enumerados o edital deverá ser refeito.
- 3.2 Tanto a anulação quanto a revogação produzem faticamente o desfazimento da licitação. Diferem, entretanto, em seus antecedentes. A revogação ocorre por conveniência da Administração Pública. É um ato discricionário.
- 3.3 Em regra, a revogação opera com efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da decisão revocatória, já que o ato extinto era eficaz e válido. A anulação é aplicada diante da constatação de vício que macula a legalidade do ato. Ocorre por prática administrativa afrontosa aos princípios e normas. Detectado a mácula, é dever do gestor a anulação do ato. No caso aqui tratado, não foram constatadas ilegalidades aptas a justificar a anulação da licitação, conforme demonstrado, sendo, pois, caso de revogação:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE/MG Extinção de processo diante da revogação de licitação que objetivava a concessão de uso do edifício sede do Ipsemg Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno, que julgou improcedente a Representação n. 843.568, por não terem restado comprovadas nos autos as irregularidades quanto à publicidade da Concorrência n. 001/10, referente à concessão onerosa de uso de imóvel do Ipsemg para a implantação de empreendimento hoteleiro, bem como quanto aos valores utilizados para balizamento do preço mínimo de concessão de uso do citado edifício. Naquela oportunidade, revogou-se a medida liminar de suspensão do certame anteriormente determinada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Posteriormente, a referida Concorrência foi revogada pelo Ipsemg. Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, explicou que a revogação do certame é ato administrativo praticado pela autoridade competente, no exercício da autotutela. Afirmou ser tal ato cabível, no caso das licitações, em regra, quando a Administração conclui que a contratação do objeto licitado não atende ao interesse público, e, com base em critérios de conveniência e oportunidade, extingue o procedimento licitatório. Salientou que, por meio da revogação, a Administração extingue um ato válido, ou seja, editado em conformidade com a lei. Citou ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a revogação é ato discricionário, praticado com fundamento em juízo superveniente em relação àquele segundo o qual o ato revogado foi praticado. Aduziu que, no caso, a justificativa adotada pela Administração para motivar a realização da licitação levou em consideração, essencialmente, as condições mercadológicas do momento e a oportunidade de retorno econômico na utilização de bem público em empreendimento particular, ainda que tal empreendimento pudesse se vincular a uma utilidade pública mediata, a saber, o desenvolvimento da cultura. (...). O voto foi aprovado por unanimidade (Recurso Ordinário n. 851.972, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 08.08.12).

- 3.4 A Lei 8666/93 prevê em seu art. 49 que a autoridade competente para a aprovação do procedimento deve revogar a licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

- 3.5 No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que consagra na Súmula 473 a autotutela dos atos administrativos:

#### SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

- 3.6 Encaminhada a representação ao TCE-MG e à Câmara Municipal e constatada pela Equipe técnica responsável pela condução do certame algumas obscuridades na redação do edital do Pregão, com a ocorrência de algumas informações truncadas capazes de prejudicar a compreensão pelos interessados, e diante do fato que a publicação de uma sequência de erratas e retificações não se afiguraria a decisão mais adequada, temos perfeitamente caracterizado o fato superveniente que justifica a revogação da licitação por razões de interesse público, para que as inconsistências possa ser saneadas em outro processo.

#### 4. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- 4.1 Nos termos do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando for caso de nulidade do procedimento licitatório pela Administração Pública, deverá ser assegurado o contraditório e ampla defesa, in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

**§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso)**

- 4.2 Considerando que a sessão pública da licitação sequer foi realizada, isto é, como não houve adjudicação do objeto e da homologação do certame, não há particular declarado vencedor a portar direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- 4.3 Acerca do tema, seguem jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

Verifica-se que a empresa representante foi considerada, pela ECT, a licitante classificada em primeiro lugar para três das nove regiões objeto da Concorrência 9/2004. O certame não chegou a se concluir, pois foi revogado antes de sua homologação e da adjudicação do objeto da licitação. No caso concreto, considero que o direito subjetivo da empresa representante surgiria, apenas, com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. Assim, não há que se falar em descumprimento, nessa etapa, do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, **a revogação da Concorrência 9/2004 foi um ato discricionário e privativo da Administração, cujas razões fundamentaram-se no interesse público, não tendo a empresa representante, direta ou indiretamente, dado causa à revogação. (...) Ora, o direito adquirido surge com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação.** No caso vertente, não se chegou a tal ponto, eis que o presidente em exercício da empresa apelante acatou parecer de sua assessoria e resolveu revogar o processo licitatório. (...) 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/1993, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos aos licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em caso de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. (Acórdão 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.) (...)

Em que pese o julgado do TCU apresentado pela recorrente, a situação não era semelhante ao caso ora analisado. Naquela, logo após a revogação, foi contratada empresa estranha ao certame para prestar o mesmo serviço licitado, sendo que a empresa vencedora tinha o direito de não ser preterida, nos termos do art. 50 da Lei nº



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

8.666/93. Quando ao ato administrativo leva à restrição ou perda de direito, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser observados, no caso apresentado pela recorrente, tais preceitos não foram respeitados, mesmo diante da perda do direito, por isso, o TCU determinou a anulação do ato revocatório. Já no caso em análise, a revogação se deu antes da adjudicação, portanto, não havia direito subjetivo da empresa vencedora, apenas uma expectativa de direito, caso houvesse contratação para prestação do serviço licitado, o que não veio a ocorrer. Nesta fase, depois de selecionada a proposta mais vantajosa e antes da adjudicação do objeto, há um novo juízo de conveniência e oportunidade, por parte da Administração, como ensina o estudioso Marçal Justen Filho: 'No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª ed. – São Paulo: Dialética, 2004, pg. 455. Portanto, neste momento a Administração tem a oportunidade de confirmar ou revogar o certame, não sendo obrigatório o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ainda não foi gerado direito subjetivo à empresa vencedora, o que acontece somente com a adjudicação e contratação, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: (...)

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Rodoviário União Ltda. contra o Acórdão 111/2007-Plenário, mediante o qual foi considerada improcedente representação formulada por essa empresa com o intuito de impugnar três leilões realizados pela ECT e de serem tornados insubsistentes os atos revogatórios da Concorrência 009/2004. Os procedimentos licitatórios em questão tinham por objeto a contratação de serviços de transporte rodoviário de cargas postais. No que diz respeito à admissibilidade recursal, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de conhecer do recurso. Assim, adentro-lhe o mérito. **Afasto de plano o argumento de que foi violado o devido processo legal, pois, pelo fato de a revogação da licitação ter se dado antes da homologação/adjudicação do certame, não houve violação de direito subjeto de nenhum licitante.**(...).(ACÓRDÃO Nº 469/2010 - TCU – Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler).

#### 4.4 Nesse sendo, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”** (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001).

#### 4.5 O Pregão 07/2021 não teve a sessão de pregão iniciada e encerramento de lances concluídos, não havendo portanto habilitação e adjudicação do objeto à nenhuma empresas. Dessa forma, considerando que a sessão de pregão não foi iniciada, nos termos da jurisprudência, verifica-se ser possível a anulação do certame, não havendo que se falar em descumprimento do princípio do contraditório ou ampla defesa, por não existir nenhuma ofensa a direito de terceiros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**5. DA DECISÃO**

- 5.1** Ante o exposto, **REVOGO** o Pregão nº 07/2021, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do art. 49 da Lei nº 8666/93, uma vez que a conduta da Administração é lícita, em razão do juízo de conveniência e oportunidade.
- 5.2** Determino o encaminhamento da decisão à Comissão de Licitações para que proceda às providências cabíveis

**Pouso Alegre, 05 de julho de 2021.**

**Bruno Dias Ferreira**  
**Presidente da Mesa Diretora – Câmara Municipal de Pouso Alegre**